



PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 25/2001

CONSULTA: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis – Estado de Minas Gerais formula consulta sobre a legalidade das emendas apresentadas pelos Srs. Vereadores ao projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que “Institui o Programa ‘Servidor Especializado’ e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Foi apresentada ao projeto de lei n.º 25/2001 que “Institui o Programa ‘Servidor Especializado’ e dá outras providências.”, a emenda aditiva n.º 01, além das emendas modificativas n.º 5 e 6, 7 e 8.

A Emenda Aditiva n.º 1 acrescenta o § 3.º ao Art. 2.º do projeto de lei acima mencionado, vedando a concessão do benefício previsto no referido projeto ao Servidor Público no exercício de mandato eletivo, bem como ao seu cônjuge.

A Emenda Modificativa n.º 05 A Emenda Aditiva n.º 01 altera a redação do Art. 3.º do projeto de lei n.º 25/2001, estabelecendo “teto” de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para cada bolsa objeto do mesmo.

A Emenda Modificativa n.º 06 altera a redação do § 2.º do Art. 2.º do projeto de lei em questão, limitando a concessão das bolsas de estudo objeto do referido projeto ao servidor do quadro efetivo do Município que comprove, mediante processo de triagem desenvolvido pela Coordenadoria de Assistência Social do Município, incapacidade com relação ao pagamento total do curso de especialização, mestrado ou doutorado pretendido.

A Emenda Modificativa n.º 07 altera a redação do Art. 3.º do referido Projeto de Lei, estabelecendo que o limite para as concessões previstas no Projeto de Lei n.º 25/2001 dependerá da disponibilidade de recursos financeiros do município.

A Emenda Modificativa n.º 08 altera a redação do Art. 4.º do Projeto de Lei n.º 25/2001, e estabelece concessões parciais das bolsas de estudo previstas no projeto em questão, mediante avaliação da situação econômica do estudante.

Emenda Aditiva n.º 01

DA LEGALIDADE

Embora a vedação da concessão das bolsas de estudo, objetos do Projeto de Lei em questão, ao Servidor Público no exercício de mandato eletivo, não encontre obstáculo legal, cumpre observar que a referida vedação

não pode ser estendida ao cônjuge do referido Servidor, posto que o critério de discriminação isoladamente apresentado – cônjuge de Servidor Público no exercício de mandato eletivo – fere, em tese, o princípio constitucional da igualdade.

Tal fato se dá porque não se pode concluir que a relação conjugal, por si só, retire do Servidor o direito conferido pelo Projeto de Lei em questão.

Desta forma, deveria ser retirada do texto da emenda aditiva n.º 02, a expressão “bem como a seu cônjuge”.

CONCLUSÃO

Atendida a retificação acima mencionada, com relação à retirada da expressão “bem como a seu cônjuge”, a emenda preencherá o pressuposto de sua legalidade, podendo ser levada à apreciação de seu mérito.

Emenda Modificativa n.º 5

DA LEGALIDADE

A emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas fixa teto para o valor das concessões de bolsas objeto da presente lei.

CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Emenda Modificativa n.º 6

DA LEGALIDADE

A Emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o município, apenas estabelece condições para a concessão das bolsas objeto do Projeto em questão, e a obrigatoriedade de processo de triagem para a comprovação de tais condições.

CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.



Emenda Modificativa n.º 7

DA LEGALIDADE

A Emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o município, apenas estabelece limite de concessão de bolsas de estudo dependente da disponibilidade de recursos financeiros do município.

CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Emenda Modificativa n.º 8

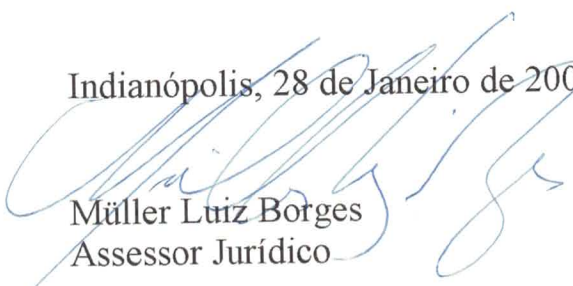
DA LEGALIDADE

A Emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o município, apenas estabelece concessões de bolsas de estudo parciais, proporcionais à renda familiar do estudante.

CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Indianópolis, 28 de Janeiro de 2002.


Müller Luiz Borges
Assessor Jurídico



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 25/2001

RELATÓRIO

Foi apresentada ao Projeto de Lei n.º 25/2001, que “Institui o Programa ‘Servidor Especializado’ e dá outras providências”, a Emenda Aditiva n.º 1, de autoria do vereador José Joaquim Pinto, que acrescenta § 3.º ao Art. 2.º do projeto de lei acima mencionado, vedando a concessão do benefício previsto no referido projeto ao Servidor Público no exercício de mandato eletivo, bem como ao seu cônjuge.

DA LEGALIDADE

Embora a vedação da concessão das bolsas de estudo, objetos do Projeto de Lei em questão, ao Servidor Público no exercício de mandato eletivo, não encontre obstáculo legal, cumpre observar que a referida vedação não pode ser estendida ao cônjuge do referido Servidor, posto que o critério de discriminação isoladamente apresentado – cônjuge de Servidor Público no exercício de mandato eletivo – fere, em tese, o princípio constitucional da igualdade.

Tal fato se dá porque não se pode concluir que a relação conjugal, por si só, retire do Servidor o direito conferido pelo Projeto de Lei em questão.

Desta forma, deverá ser retirada do texto desta, a expressão “*bem como a seu cônjuge*”, mediante a Sub-Emenda Supressiva n.º 1 a seguir redigida:

Sub-Emenda Supressiva n.º 1

Assunto: Emenda Aditiva n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 25/2001

Autora: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Fica suprimida no texto da Emenda Aditiva n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 25/2001, a expressão “*bem como a seu cônjuge*”.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CONCLUSÃO

Atendida a retificação acima mencionada, com relação à retirada da expressão “bem como a seu cônjuge”, a emenda preencherá o pressuposto de sua legalidade, podendo ser levada à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2002.


Clodoaldo José Borges
Presidente/Relator


Jackson José Alves da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação





Sub-Emenda Supressiva n.º 1


Assunto: Emenda Aditiva n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 25/2001
Autora: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Fica suprimida no texto da Emenda Aditiva n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 25/2001, a expressão “*bem como a seu cônjuge*”.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2002.


Clodoaldo José Borges
Presidente


Jackson José Alves da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA MODIFICATIVA N.º 5 AO PROJETO DE LEI N.º 25/2001

RELATÓRIO

Foi apresentada ao Projeto de Lei n.º 25/2001, que “Institui o Programa ‘Servidor Especializado’ e dá outras providências”, a Emenda Modificativa n.º 5, de autoria do vereador José Helvécio Fernandes de Resende, que altera a redação do Art. 3.º deste, estabelecendo “teto” de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para cada bolsa de estudo.

DA LEGALIDADE


A Emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas fixa “teto” para o valor das concessões de bolsas objeto da presente lei.


CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2002.


Jackson José Alves da Silva
Relator


Clodoaldo José Borges
Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA MODIFICATIVA N.º 6 AO PROJETO DE LEI N.º 25/2001

RELATÓRIO

Foi apresentada ao Projeto de Lei n.º 25/2001, que “Institui o Programa ‘Servidor Especializado’ e dá outras providências”, a Emenda Modificativa n.º 6, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, que altera a redação do § 2.º do Art. 2.º deste projeto, limitando a concessão das bolsas de estudo objeto do mesmo ao servidor do quadro efetivo do Município que comprove, mediante processo de triagem desenvolvido pela Coordenadoria de Assistência Social do Município, incapacidade com relação ao pagamento total do curso de especialização, mestrado ou doutorado pretendido.

DA LEGALIDADE

A emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o município, apenas estabelece condições para a concessão das bolsas objeto do projeto em questão, e a obrigatoriedade de processo de triagem para a comprovação de tais condições.


CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2002.


Adailton Borges Amaro
Presidente Interino/Relator


Jackson José Alves da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA MODIFICATIVA N.º 7 AO PROJETO DE LEI N.º 25/2001

RELATÓRIO

Foi apresentada ao Projeto de Lei n.º 25/2001, que “Institui o Programa ‘Servidor Especializado’ e dá outras providências”, a Emenda Modificativa n.º 7, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, que altera a redação do Art. 3.º deste projeto, estabelecendo que o limite para as concessões previstas no mesmo dependerá da disponibilidade de recursos financeiros do Município.

DA LEGALIDADE

A emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas estabelece limite de concessão de bolsas de estudo dependente da disponibilidade de recursos financeiros do erário público.

CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2002.


Adailton Borges Amaro
Presidente Interino/Relator


Jackson José Alves da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA MODIFICATIVA N.º 8 AO PROJETO DE LEI N.º 25/2001

RELATÓRIO

Foi apresentada ao Projeto de Lei n.º 25/2001, que “Institui o Programa ‘Servidor Especializado’ e dá outras providências”, a Emenda Modificativa n.º 8, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, que altera a redação do “caput” do Art. 4.º deste projeto, e estabelece concessões parciais das bolsas de estudo previstas no mesmo, mediante avaliação da situação econômica do estudante.

DA LEGALIDADE


A emenda é legal, e não gera nenhuma despesa para o Município, apenas estabelece concessões de bolsas de estudo parciais, proporcionais à renda familiar do estudante.

CONCLUSÃO

Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2002.


Adailton Borges Amaro
Presidente Interino/Relator


Jackson José Alves da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro